



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 076/2024

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

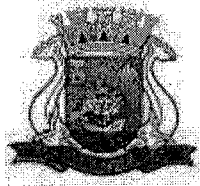
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.19 16:09:18
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Handwritten signature: P. Reis
Handwritten date: 20/12/24
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pávia Crustine de Oliveira Projeções
Telefonista
Matr.: 8

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 052/2024 - Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presentenão se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

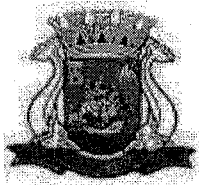
Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é da competência exclusiva dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, nos termos dos arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e art. 2º da Constituição Federal.

Encontramos no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Nacional nº 9.503/97) a definição de sinalização:

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES Para efeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

deste Código adotam-se as seguintes definições:
SINALIZAÇÃO – conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam. (g.n.)

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada “municipalização”, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos dos seus Art. 21 e 24, dos quais destacamos:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

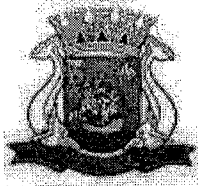
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

Desse modo, a competência para o gerenciamento do trânsito no município e sua regulamentação é privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal, iniciando o processo legislativo sobre a matéria.

Ademais, corroborando com nosso entendimento, é oportuno destacar que, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já decidiu:

ADIN – Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que “dispõe sobre a instalação de “lombofaixas” no município de

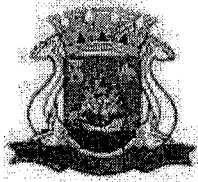


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Suzano – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Ação procedente. (g.n.) (ADI: 2253917-57.2016.8.26.0000, Órgão Especial. Relator: Alvaro Passos. Julgamento em 26/04/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, autorizado pelo CTB. Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (ADI 2022217-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

de Melo; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/08/2023;
Data de Registro: 04/08/2023)

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguir para sua sanção.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 052/2024**, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.19 16:06:24 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal